

**LEI Nº 3.892, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024**

***INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO  
DOMICÍLIO ELETRÔNICO MUNICIPAL - DEM.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Alegre/ES e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 2º.** A comunicação eletrônica se dará por meio do Domicílio Eletrônico Municipal – DEM, disponibilizado na rede mundial de computadores, mediante opção do usuário.

**§1º.** A opção do usuário dar-se-á após seu credenciamento no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal – DEM.

**§2º.** No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

**§3º.** A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

**§4º.** A comunicação por meio eletrônico entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal – DEM.

**§5º.** O usuário, cuja adesão não seja obrigatória, poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

**Art. 3º.** O Município poderá nos termos do art. 2º desta Lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

**§1º.** Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se que ocorra das seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja:

**I** - Pessoal;

**II** - Por via postal;

**III** - Publicação no Diário Oficial do Município.

**§2º.** Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

**§3º.** A leitura referida no § 2º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo.

**§4º.** Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 4º.** Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 5º.** Fica facultado ao Município, por Lei específica, a concessão de incentivos para adesão ao Domicílio Eletrônico Municipal – DEM.

**Art. 6º.** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao regulamento para adesão ao Domicílio Eletrônico Municipal – DEM dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 11 de setembro de 2024

**NEMROD EMERICK - Nirrô**  
**Prefeito Municipal**